TAXA DE LICENÇA — LANÇAMENTO — CRITÉRIO ARBITRÁRIO — ILEGALIDADE

— O cálculo para lançamento de taxa de licença deve manter relação com o fato gerador e não pode ser arbitrário.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista *versus* Viúva Attilio Zalla & Cia.
Apelação cível n.º 163.187 — Relator: Sr. Juiz
BOURROUL RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 163.187, da comarca de Laranjal Paulista, em que é recorrente Juízo *ex officio*, apelante Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, sendo apelados Viúva Attilio Zalla & Cia. Ltda. e outra, acordam, em Sexta Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento a ambos os recursos.

As apeladas são firmas estabelecidas no Município de Laranjal Paulista, sendo que contra a Viúva Attilio Zalla & Cia. Ltda. de Cr$ 340,00 foi efetuado lançamento, enquanto para a outra de Cr$ 105,00, referindo-se eles à taxa de licença quanto ao exercício de 1970 (fls.).

Na inicial, as autoras referem-se ao Código Tributário Municipal, sendo de Cr$ 10,00 o mínimo a ser cobrado do estabelecimento, mas outros fatores serão considerados.

O art. 88 da Lei municipal n.º 984, de 31.12.1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1.098, de 19.2.1971, reza: "Não havendo possibilidade para se encontrar a taxa, tendo por base o artigo anterior, a Prefeitura, por intermédio da Lançadoria, apreciará cada caso determinando a respectiva taxa pelos meios disponíveis, levando-se em conta estabelecimentos similares e outros critérios comparativos, até o máximo de Cr$ 340,00" (fls., certidão).

O entendimento das autoras é a impossibilidade de a Municipalidade examinar cada caso a seu bel-prazer, fixando a taxa; há, assim, no caso, um

dos tipos de lançamento, ou seja, segundo Ruy Barbosa Nogueira, o "chamado lançamento oficial porque é feito exclusivamente pelo órgão fiscal, ou a colaboração normal do contribuinte, de modo que concluída a apuração e fixado o quantum, no prazo legal, a repartição expede ao contribuinte a notificação do lançamento" (in *Direito Financeiro*, ed. Bushatsky p. 199).

Como concluiu o magistrado, o artigo impugnado permite a fixação da taxa de forma arbitrária (fls.) e que não foi estabelecido critério plausível para avaliar o custo da atividade estatal (fls.).

A taxa, segundo Mota Maia, no estudo *Novo Sistema Tributário Nacional*, tem por fato gerador "a prestação do serviço ou a existência deles, ao benefício do contribuinte, como referido no auto 79. Por isso, pelo menos em teoria, tem-se como certo que o quantum da taxa devida pelo contribuinte deve ser na medida do custo do serviço prestado pela Administração. Precisamente essa justa medida é que distingue a taxa do imposto" Ed. Mabri p. 74.

Ora, a taxa segundo o Código Tributário Nacional, no seu art. 77 tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e que segundo Aliomar Baleeiro, sempre deve-se revestir "de caráter de contraprestação inerente a essa espécie de tributos" (in *Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Forense p. 308); procede, pois, o entendimento dos apelados quanto à forma de taxação.

Assim, como ficou consignado na sentença, a base de cálculo deve manter relação com o fato gerador. A sentença julgou com pleno acerto e, portanto, merece ser confirmada.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos de ofício e ao voluntário.

Tomaram parte no julgamento os Juízes Vieira Manso, revisor, e Pinheiro Franco.

São Paulo, 17 de agosto de 1971. Alves Barbosa, Presidente. Bourroul Ribeiro, Relator.